



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.000111/2001-72
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-009.297 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONDOR SUPER CENTER LTDA.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 10/03/1999 a 13/10/2000

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DCTF. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS FINANCEIROS. MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE.

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.430/1996, em era permitida a auto compensação de débitos tributários vencidos com créditos financeiros da mesma espécie, ambos do próprio contribuinte, mediante escrituração contábil e declaração na respectiva DCTF.

PIS. DÉBITOS EXIGIDOS. COMPENSAÇÃO. DCTF. CONVALIDAÇÃO.

As compensações de débitos tributários, informadas em DCTF, realizadas com créditos financeiros da mesma espécie, com amparo na legislação tributária então vigente, devem ser convalidadas pela autoridade administrativa até o limite do montante dos créditos financeiros pagos a maior e/ ou indevidamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para reconhecer o direito de o contribuinte compensar de ofício (auto compensação) os indébitos decorrentes do Finsocial, no valor de R\$394.933,82, e os decorrentes da própria COFINS, no valor de R\$296.574,73, cabendo à Autoridade Administrativa verificar a disponibilidade de tais valores, tendo em vista que podem já terem sido repetidos/compensados pelo contribuinte com outros débitos, e, se confirmada a disponibilidade dos créditos, convalidar as compensações dos débitos lançados e exigidos no lançamento em discussão, exigindo-se possível saldo e/ ou débitos não extintos pela convalidação ora determinada, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação tributária vigente.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro

Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 203-10.662, de 18/07/2012, proferido pela Terceira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, vinculado aos acórdãos de embargos de declaração n.º 203-11.737 e n.º 3401-002.202.

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa transcrita abaixo:

“**COFINS. DECADÊNCIA.** Nos casos de lançamento por homologação o prazo decadencial de cinco anos para pedir restituição/compensação de indébitos, começa a contar a partir da extinção do crédito tributário, a qual ocorre com a homologação do lançamento, e em não sendo expressa, ocorrerá tacitamente, após o transcurso do prazo de cinco anos a partir do fato gerador.

COMPENSAÇÃO. Estando devidamente reconhecido o pagamento indevido do tributo, mesmo se este pagamento ocorreu na Procuradoria da Fazenda Nacional, compete a Secretaria da Receita Federal a proceder a devida restituição/compensação por ser este o Órgão responsável pela arrecadação tributária em nome da União.”

O Colegiado da Câmara Baixa decidiu homologar as compensações efetuadas pelo contribuinte, relacionadas nos seguintes subitens do recurso voluntário: 2.3.1, no valor de R\$ 394.933,82, e 2.3.3, no valor de R\$ 296.574,73; e não homologar em relação ao subitem 2.3.4, no valor de R\$ 34.805,36, bem como julgar decaído, de fato, prescrito, o direito de o contribuinte repetir/compensar o pagamento efetuado em 07/02/1994, no valor de CR\$55.480.023,94.

Intimado desse acórdão, a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, suscitando obscuridade e contradição entre o resultado do julgamento e a conclusão do voto.

Os embargos foram acolhidos, nos termos do acórdão N.º 203-11.737, assim ementado:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO.**

Constatada obscuridade e contradições, quando do julgamento do Recurso Voluntário, consubstanciadas pela divergência existente entre a conclusão do voto e o resultado do julgamento devem ser acolhidos os embargos para que a falha seja saneada.

Embargos acolhidos para suprir a omissão do julgado.”

O voto condutor teve a seguinte conclusão:

“...voto no sentido de em acatando os embargos, alterar a conclusão do voto condutor para os seguintes termos: Face o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para homologar as compensações efetuadas pela recorrente conforme o resultado da diligência de fls. 613/614.”

Notificada desse acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto à aceitação de pedido de compensação como matéria de defesa, em relação às decisões proferidas nos paradigmas apresentados, acórdãos n.º 108-08.231 e 202-18.167. Alega, em síntese que, a compensação tem rito próprio, nos termos do CTN, art. 170, da Lei n.º 9.430/1996, arts. 73 e 74, e da IN SRF n.º 21/1997, então vigente. Segundo estes dispositivos legais, a compensação de crédito financeiro líquido e certo contra a Fazenda Nacional com débitos tributários vencidos, do mesmo sujeito passivo, pode se dar de ofício (art. 73) ou por iniciativa daquele (art. 74). Contudo, tanto na compensação de ofício como na de iniciativa do sujeito passivo, os procedimentos legais previstos afastam qualquer possibilidade de aplicação dessa modalidade de extinção do crédito tributário, no âmbito do lançamento de ofício. Em ambas as modalidades, cabe à Autoridade Administrativa competente averiguar os procedimentos adotados pelo contribuinte e, principalmente, a certeza e a liquidez do crédito financeiro utilizado/compensado; assim, a homologação das compensações determinadas no acórdão recorrido deve ser afastada, restabelecendo-se a decisão de primeira instância.

Por meio do despacho às fls. 727-e/728-e, o Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Intimado dos acórdãos recorridos, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte apresentou embargos de declaração, suscitando contradição e omissão no acórdão.

Os embargos foram então conhecidos e por meio do acórdão n.º 3401-002.202 o Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, acolheu em parte os embargos, sem efeitos infringentes, esclarecendo que o resultado do julgamento é o seguinte:

“Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para homologar as compensações efetuadas pelo contribuinte, relacionadas nos subitens 2.3.1 (R\$ 394.933,82) e 2.3.3 (R\$ 296.574,73) do recurso voluntário. São indeferidas as compensações dos subitens 2.3.2 (CR\$ 55.480.023,94), conforme as razões do voto vencedor no Acórdão original, e 2.3.4 (R\$ 34.805,36), por ausência de comprovação por parte do contribuinte.”

Notificado desse acórdão, o contribuinte apresentou embargos de declaração, suscitando contradição e omissão. Contudo, estes foram rejeitados em definitivo pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, conforme despacho às fls. 830-e/832-e.

Inconformado apresentou novos embargos de declaração que, no entanto, tiveram seguimento negado pela Autoridade Administrativa, em face da decisão definitiva do Presidente da 4ª Câmara nos embargos anteriores.

Irresignado, interpôs recurso especial, suscitando divergência, em relação à contagem do prazo quinquenal, para a repetição de indébitos decorrentes de tributos sujeitos ao lançamento por homologação,

Por meio do despacho às fls. 949-e/954-e, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento negou seguimento ao recurso especial do contribuinte por ter sido apresentado intempestivamente.

Além do recurso especial, o contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional, defendendo a compensação como matéria de defesa e que a compensação efetuada por ele estava amparada no art. 66 da Lei n.º 8.383/1991; assim, deve ser mantido acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional atende os requisitos de admissibilidade previstos no art. 67 do RICARF. Assim, dele conheço.

O acórdão recorrido decidiu, literalmente:

“Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para homologar as compensações efetuadas pelo contribuinte, relacionadas nos subitens 2.3.1 (R\$ 394.933,82) e 2.3.3 (R\$ 296.574,73) do recurso voluntário. São indeferidas as compensações dos subitens 2.3.2 (R\$ 55.480.023,94), conforme as razões do voto vencedor no Acórdão original, e 2.3.4 (R\$ 34.805,36), por ausência de comprovação por parte do contribuinte.”

Assim, a matéria a ser decidida, nesta fase recursal, se restringe à compensação dos créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, nos valores de R\$ 394.933,82, decorrentes do Finsocial pago a maior, cuja compensação foi autorizada judicialmente (proc. 95.0011407-0), e de R\$ 296.574,73, decorrente de pagamento indevido da COFINS, período de apuração de 31/10/96, recolhida em 8/11/1996.

No lançamento foram exigidas as parcelas da COFINS referentes às competências de fevereiro de 1999 a setembro de 2000, com vencimentos entre 10/03/1999 e 13/10/2000.

O contribuinte alega que compensou os valores lançados exigidos com os indébitos tributários do Finsocial e da própria COFINS.

No período dos fatos geradores e das compensações realizadas ainda vigia a Lei nº 8.383/1991 que assim dispunha sobre a compensação de ofício;

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

(...).

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

(...).”

A compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional com débitos próprios vencidos, mediante a apresentação/transmissão de Declaração de Compensação

(Dcomp), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, somente entrou em vigor a partir de 1º de outubro de 2002, com a vigência da MP nº 66, de 22/08/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002.

No presente caso, o contribuinte compensou créditos financeiros decorrentes do Finsocial e da própria COFINS que sucedeu este Fundo. Assim, as compensações efetuadas tinham amparo no art. 66 da Lei nº 8.383/1991, citado e transcrito, tendo em vista que se trata de crédito e débito da mesma espécie.

Dessa forma, a Autoridade Administrativa deverá convalidar as compensações efetuadas pelo contribuinte e informadas nas DCTF, objeto do lançamento em discussão, até o montante apurado e disponível para repetição/compensação.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da Fazenda Nacional, reconheço o direito de o contribuinte compensar de ofício (auto compensação) os indébitos decorrentes do Finsocial, no valor R\$394.933,82, e os decorrentes da própria COFINS, no valor de R\$296.574,73, cabendo à Autoridade Administrativa verificar a disponibilidade de tais valores, tendo em que podem já terem sido repetidos/compensados pelo contribuinte com outros débitos, e, se confirmada a disponibilidade dos créditos, convalidar as compensações dos débitos lançados e exigidos no lançamento em discussão, exigindo-se possível saldo e/ ou débitos não extintos pela convalidação ora determinada, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação tributária vigente.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas